



INTERESSADA	Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza – CME		
EMENTA	Orienta sobre avanço no curso e no ano de estudo, de estudantes do 9º Ano, das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza, que forem aprovados para o 1º Ano do Ensino Médio, no Instituto Federal do Ceará-IFCE, com antecipação de conclusão do 9º Ano do Curso de Ensino Fundamental.		
RELATOR	Raimundo Nonato Nogueira Lima.		
PARECER	109/2018		06/06/2018

I – RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza – CME, no uso de suas atribuições e funções legais, mediante a Câmara do Ensino Fundamental e visando a garantia da continuidade dos estudos e sucesso escolar dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza, estabelece as seguintes orientações a serem adotadas pelas respectivas unidades escolares, no que se refere ao avanço no curso e no ano de estudo dos educandos do 9º Ano do Ensino Fundamental, que forem selecionados para o 1º Ano do Ensino Médio, no Instituto Federal do Ceará-IFCE, com antecipação de conclusão do 9º Ano do Curso de Ensino Fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (LEI N.º. 9394/96), estabelece a possibilidade de avanço nos cursos e nos anos de estudos, como previsto no Art. 24, Inciso II, Alínea “c”, no Inciso V, Alíneas “a” e “c”, e no Inciso VI, conforme se segue:

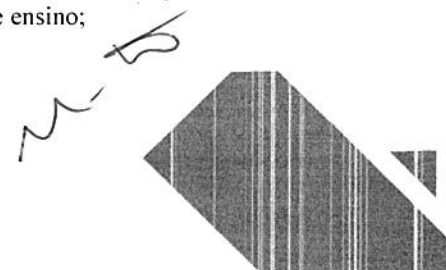
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

(...)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;





Continuação do Parecer CME/CEF Nº 109/2018.

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

(...)

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

(...)

Tendo, ainda, como fundamentação mais ampla, o Art. 3º, Inciso XIII e o Art. 4º, inciso V, onde se lê:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

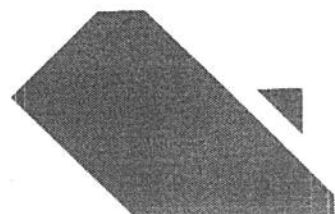
(...)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

A referida base legal nacional se estabelece no sentido de garantir aos estudantes que apresentem competências e habilidades iguais ou superiores às previstas para o ano em curso, explícitas no desempenho escolar e em aprovações em seleções ou concursos para o Ensino Médio de escolas e cursos do cenário educacional nacional. Desse modo, a legislação permite





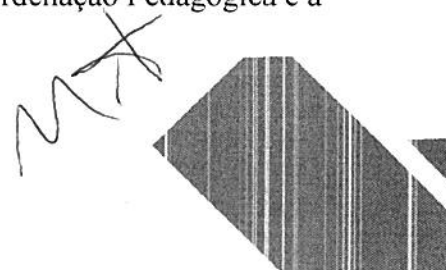
o avanço de estudos para fins de certificação e conclusão do Ensino Fundamental e acesso ao Ensino Médio.

O Conselho Municipal de Educação de Fortaleza - CME referenda o que prescreve a legislação supracitada, considerando que o avanço no curso e no ano de estudo se apresenta como uma possibilidade de assegurar a continuidade dos estudos e o sucesso escolar dos estudantes do Ensino Fundamental.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, e considerando o propósito de disciplinar o avanço no curso e no ano de estudo, o Conselho Municipal de Educação de Fortaleza recomenda que as unidades escolares atentem-se para as seguintes orientações:

- a) O avanço no curso e no ano de estudo somente poderá ocorrer depois que o estudante tenha cumprido pelo menos 50% (Cinquenta por cento) do ano letivo.
- b) O Regimento Escolar da Instituição de Ensino deverá prever a possibilidade de avanço no curso e no ano de estudo fazendo referência à legislação nacional e a este Parecer.
- c) A escola deverá envolver os pais ou responsáveis e solicitar que eles assinem requerimento solicitando o avanço no curso e no ano de estudo do aluno, esclarecendo sobre as razões e as consequências desse procedimento.
- d) A possibilidade de avanço no curso e no ano de estudo ficará condicionada ao fato de o aluno ter frequência proporcional, no período de aplicação do avanço, de 75% (Setenta e cinco por cento), para aprovação, estabelecido no Regimento Escolar.
- e) Para fazer jus ao avanço no curso e no ano de estudo, o estudante deverá ter rendimento escolar proporcional, no período de aplicação do avanço, correspondente a 24 (Vinte e quatro) pontos anuais em cada disciplina/área de estudo.
- f) A unidade escolar deverá realizar avaliação escrita para conceder o avanço no curso e no ano de estudo.
- g) O avanço no curso e no ano de estudo, somente será admitido para os alunos do 9º Ano.
- h) Para a garantia da realização plena do processo de regularização da vida escolar do estudante, faz-se necessário que o Conselho de Classe, a Coordenação Pedagógica e a





Secretaria da instituição de ensino da rede Municipal organizem o processo de avanço no curso e no ano de estudo, fazendo os registros documentais em Atas e Histórico Escolar e, ainda, comunicando ao respectivo Distrito de Educação, SME e CME, para acompanhamento.

- i) Os casos excepcionais que possam emergir nas escolas deverão ser analisados pelos Conselhos de Classe, a fim de que sejam definidos os encaminhamentos cabíveis, considerando a legislação nacional e a adotada por esse CME, sendo submetidos, em seguida, para a chancela do Conselho Municipal de Educação.
- j) Os casos omissos ou dúvidas pertinentes ao conteúdo deste Parecer deverão ser encaminhados ao CME para análise e deliberações pertinentes.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado em 6 de junho de 2018.

Equipe Técnica da Câmara do Ensino Fundamental do CME

Francisca Lúcia Quitéria da Silva

Francisco José Rodrigues

Raimundo Nonato Nogueira Lima

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fortaleza-CME

Relator